

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

# COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 82/2022

**EMENTA:** ALTERA O ANEXO II DA LEI № 1.258/2017 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

#### 1. RELATÓRIO

O projeto de lei, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Anchieta, propõe alterar o Anexo II, da Lei nº 1.258/2017. No caso, os vereadores desejam alterar as atribuições do cargo de provimento em comissão de Subprocurador Geral.

Segundo a redação atual do Anexo II, da Lei nº 1.258/2017, o cargo de Subprocurador Geral possui as seguintes atribuições:

Natureza de direção, lhe competindo substituir o Procurador Geral em suas ausências administrativa e jurídica ao Gabinete do Procurador Geral e exercer outras atividades, pertinentes à sua área de atuação, e que lhe fores atribuídas pelo Procurador Geral.

Caso o PL nº 82/2022 seja aprovado, estas serão as atribuições do Subprocurador Geral da Câmara de Anchieta:

Natureza de assessoramento, com suas atribuições vinculadas a fornecer apoio técnico à Mesa Diretora e à Procuradoria Geral no exercício de suas atribuições legislativas, administrativas e regimentais descritas nesta lei.

Segundo a justificativa do projeto,

"Visa a alteração apresentada do maior entendimento referente as atribuições do cargo de livre nomeação e exoneração de subprocurador da Câmara Municipal de Ancheita ES, entendemos que o cargo de subprocurador é cargo de assessoramento e não de direção, e neste entendimento apresentamos a presente proposta."





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

A competência da Comissão de Finanças e Orçamento para analisar a matéria decorre de o projeto fixar a remuneração do novo cargo de Subprocurador Geral, conforme determina o art. 77, VII, do Regimento Interno da Câmara de Anchieta.

#### 2. ANÁLISE

Deixamos à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinar sobre a constitucionalidade da alteração que visa, em resumo, destituir o Subprocurador da Câmara Municipal de Anchieta atribuições de suas funções de direção, como as do Procurador-Geral a quem competiria substituir, quando de suas ausências.

Quanto ao que compete à Comissão de Finanças e Orçamento, a análise se restringirá à verificar a correção da fixação da remuneração do servidor em vista não apenas do princípio constitucional da legalidade, mas também da economicidade e da eficiência (art. 70 e 37, da Constituição Federal), os quais devem ser levados em consideração para garantir a qualidade do gasto público:

"10. O vocábulo economicidade se vincula no domínio da ciência econômica e das ciências de gestão à idéia fundamental de desempenho <u>qualitativo</u>. Trata-se da obtenção do melhor resultado estratégico possível de uma determinada alocação de recursos financeiros, econômicos e/ou patrimoniais em um dado cenário socioeconômico.

12. Cumpre, ora, destacar que, apesar de o princípio em tela não se encontrar formalmente entre aqueles constitucionalmente previstos para a Administração Pública Federal (art. 37, caput), impõe-se materialmente como um dos vetores essenciais da boa e regular gestão de bens e recursos públicos.

13. Ademais, é inegável que o princípio da economicidade se harmoniza integral e complementarmente com o recémintroduzido princípio da <u>eficiência</u> (eficiência EC nº 19/98), sendo deste, com efeito, corolário, e vice-versa."

(BUGARIN, P. S. REFLEXÕES SOBRE O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ECONOMICIDADE E O PAPEL DO TCU. Disponível em:

https://revista.tcu.gov.br/ojs/index.php/RTCU/article/view/1224/1278 #:~:text=O%20voc%C3%A1bulo%20economicidade%20se%20vincu la,um%20dado%20cen%C3%A1%2D%20rio%20socioecon%C3%B 4mico.)





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

O Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Anchieta, a Lei Complementar nº 27/2012, aplicando o princípio da economicidade e da eficiência à remuneração individual dos cargos da administração pública, assim dispõe:

Art. 67 Os servidores públicos municipais terão direito: I - ao piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho, não podendo ser inferior a 1 (um) salário mínimo nacional;

Desta forma, é direito do servidor obter uma remuneração que seja proporcional à extensão e à complexidade do trabalho. E é dever da Administração não exceder a esses mesmos parâmetros, já que deve evitar o gastro desproporcional por uma questão de economicidade e eficiência.

Portanto, ao propor uma redução das atribuições legais do cargo de Subprocurador, mesmo sem um aumento real do gasto com pessoal, o PL acaba por reduzir os proveitos para a Administração, desequilibrando a relação custo/benefícios anteriormente estabelecida.

Por outro lado também, a redução das atribuições do cargo, reduz em grande parte a sua complexidade. A natureza de direção do cargo de subprocurador lhe impõe algumas restrições (como a proibição de advogar, quando substituir o Procurador-Geral) e muitas responsabilidades (com dirigir e orientar um setor estratégico e muito bem qualificado). Em vista disso, portanto, a Administração deveria reduzir proporcionalmente a remuneração do cargo, por força dos princípios da economicidade e da eficiência, e do art. 67, I, da LC nº 27/2012.

As atribuições do novo cargo de subprocurador estabelecidas pelo PL nº 82/2022 assemelham-se às de outro cargo em comissão (também de nível superior) que é o Assessor de Mesa e Comissões:

Natureza de assessoramento, suas atribuições estão vinculadas a fornecer apoio técnico à Mesa Diretora e às Comissões Legislativas no exercício de suas atribuições legislativas, administrativas e regimentais descritas nesta lei.

A remuneração dos Assessores de Mesa e Comissão é de R\$ 3.800,00, contra R\$ 6.000,00, do Subprocurador. Existe uma grande desproporção entre eles.





#### ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

#### 3. CONCLUSÃO

Em vista de todo o exposto, opinamos pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei em epígrafe, por visar a redução dos proveitos para a Administração Pública e, em nossa opinião, infringir os princípios da economicidade e da eficiência, e do Estatuto dos Servidores Públicos.

Anchieta, 16 de dezembro de 2022.

### SÉRGIO LUIZ DA SILVA JESUS Relator

Acompanham o voto do Relator os Vereadores Membros da Comissão de Finanças e Orçamento abaixo assinados:

CLEBER OLIVEIRA DA SILVA
Presidente

TEREZINHA VIZZONI MEZADRE

Membro

